SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 16210 - PE (2023/0334004-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DE ANDRADE MENDES
ADVOGADO	:	MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PRETENSÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. COAÇÃO ILEGAL ATRIBUÍDA A ATO OMISSIVO DE DESEMBARGADOR RELATOR. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O CONTROLE DE DEVERES FUNCIONAIS DE DESEMBARGADOR.

I - O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para o controle do cumprimento dos deveres funcionais de Desembargador, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

II - A prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, desde que os autos estejam devidamente instruídos.

III - A deficiência de instrução impede a análise de possível coação ilegal ou teratologia, ainda que de ofício.

IV - Na hipótese, os autos foram precariamente instruídos com cópia de petição parcialmente legível e cópia do andamento processual, que, por si sós, não permitem a apreciação da prescrição retroativa, ainda que de ofício.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2024.

Documento eletrônico VDA40986848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/04/2024 14:58:05
Código de Controle do Documento: 9985852d-e62b-466d-8d1c-046f80027d20

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA40986848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/04/2024 14:58:05
Código de Controle do Documento: 9985852d-e62b-466d-8d1c-046f80027d20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 16210 - PE (2023/0334004-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DE ANDRADE MENDES
ADVOGADO	:	MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PRETENSÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. COAÇÃO ILEGAL ATRIBUÍDA A ATO OMISSIVO DE DESEMBARGADOR RELATOR. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O CONTROLE DE DEVERES FUNCIONAIS DE DESEMBARGADOR.

I - O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para o controle do cumprimento dos deveres funcionais de Desembargador, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

II - A prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, desde que os autos estejam devidamente instruídos.

III - A deficiência de instrução impede a análise de possível coação ilegal ou teratologia, ainda que de ofício.

IV - Na hipótese, os autos foram precariamente instruídos com cópia de petição parcialmente legível e cópia do andamento processual, que, por si sós, não permitem a apreciação da prescrição retroativa, ainda que de ofício.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON DE ANDRADE MENDES contra a decisão monocrática (fls. 33-34) que não conheceu da PET n.

Documento eletrônico VDA40986852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/04/2024 14:58:05
Código de Controle do Documento: 871cccd2-7d34-45c6-b44e-afe38d7f6bd0

16.210/PE.

O agravante noticiou, por intermédio da PET n. 16.210/PE, sofrer constrangimento ilegal em razão de ter formulado, há mais de 300 (trezentos) dias, pedido de reconhecimento da prescrição retroativa perante o Desembargador Relator da apelação criminal n. 0478146-2, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Instruiu os autos com cópia de petição parcialmente legível (folha 08); cópia do andamento processual extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (fls. 09/30) e cópia da decisão do Ministro Jesuíno Rissato, proferida no HC n. 774.841/PE (fls. 06/07).

A PET n. 16.210/PE não foi conhecida, porquanto objetivava a expedição de ordem determinando que o Desembargador Relator da apelação criminal n. 048146-2 apreciasse o pedido de reconhecimento da prescrição retroativa em prazo razoável (fls. 33-34).

No regimental (fls. 40-44), o agravante reitera os argumentos de mérito e pugna pelo seu provimento para que seja reconhecida a prescrição ou expedida determinação para que o Desembargador Relator da apelação criminal n. 048146-2 aprecie o pedido de reconhecimento da prescrição retroativa em prazo razoável.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravante repisa os argumentos de mérito, sustentando que sofre coação ilegal por ato omissivo do Desembargador Relator da apelação criminal n. 048146-2.

Consoante os fundamentos articulados na decisão agravada (fls. 33-34), a defesa pretende submeter ao crivo do Superior Tribunal de Justiça possível coação ilegal perpetrada pelo Desembargador Relator da apelação criminal n. 048146-2, que, embora provocado, deixou de apreciar o pedido de reconhecimento da prescrição retroativa.

A competência do Superior Tribunal de Justiça é capitulada no artigo 105 da Constituição Federal, não havendo atribuição para o exercício do controle do cumprimento dos deveres funcionais de Desembargador.

De todo modo, o que se alega é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, contudo, os autos foram

Documento eletrônico VDA40986852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/04/2024 14:58:05
Código de Controle do Documento: 871cccd2-7d34-45c6-b44e-afe38d7f6bd0

precariamente instruídos com cópia de petição parcialmente legível (folha 08) e cópia do andamento processual extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (fls. 09/30), que, por si sós, não permitem a apreciação da prescrição retroativa, ainda que nos termos do artigo 654, § 2º do Código de Processo Penal.

Assim, mesmo que a PET n. 16.210/PE fosse recebida como *habeas corpus*, não seria possível o seu conhecimento, porquanto a orientação firmada no âmbito desta Corte é no sentido de que constitui ônus do impetrante instruir os autos com os documentos necessários à exata compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento.

Nesse sentido:

> *"[...]*
>
> *1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória; desse modo, é cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes que permitam aferir a suscitada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração. Precedentes.*
>
> *2. Compulsando os autos, constato que das 443 páginas que instruem o writ, não consta a cópia da sentença condenatória, o que impossibilita a correta compreensão do caso e, por conseguinte, o exame da suposta ilegalidade. Precedentes.*
>
> *[...]"* (AgRg no HC n. 834755/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/08/2023).

O *habeas corpus*, por constituir ação mandamental cuja principal característica é a sumariedade, não possui fase instrutória, vale dizer, "*a inicial deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, que propicie o exame, pelo juiz ou tribunal, dos fatos caracterizadores do constrangimento ou ameaça, bem como de sua ilegalidade, pois ao impetrante incumbe o ônus da prova*" (GRINOVER, A.P.; FILHO, A. M. G.; FERNANDES, A.S. Recursos no Processo Penal, ed. Rev. dos Tribunais, 2011 p. 298).

Por essa razão, firmou-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é ônus do impetrante a correta instrução dos autos, no momento do protocolo da impetração ou da interposição do recurso ordinário, sob pena de não conhecimento.

A deficiência de instrução inviabiliza a análise de possível coação ilegal ou teratologia que autorize a concessão da ordem nos termos do artigo 654, § 2º, do Código

Documento eletrônico VDA40986852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/04/2024 14:58:05
Código de Controle do Documento: 871cccd2-7d34-45c6-b44e-afe38d7f6bd0

de Processo Penal.

Corroborando tal posicionamento:

> *"[...]*
> *1. É incabível a impetração de habeas corpus com a pretensão de suprimir instância. E a deficiência na instrução do pedido inviabiliza o exame do writ.*
> *[...]*
> *6. Agravo regimental improvido"* (AgRg no HC n. 570.814/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 30/6/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40986852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/04/2024 14:58:05
Código de Controle do Documento: 871cccd2-7d34-45c6-b44e-afe38d7f6bd0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0334004-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg na Pet 16.210 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000653520108170700 653520108170700

EM MESA JULGADO: 09/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	ANDERSON DE ANDRADE MENDES
ADVOGADO	:	MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDERSON DE ANDRADE MENDES
ADVOGADO	:	MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40974486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 10/04/2024 17:56:08
Código de Controle do Documento: 6E38FA14-5B17-48DA-8DA8-11852DF00B10